

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**  
**ATA N.º 04/2020**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às oito horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos referentes a fase de habilitação da **Concorrência Pública nº 01/2020**, para “*Contratação de empresas especializadas para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, convencional e seletiva, varrição e roçada e operação de aterro sanitário*”.

A empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso administrativo, tempestivamente, no dia 04/05/2020, que, em síntese, requer:

*“[...] a declaração de inabilitação das empresas Brisa Transportes Eireli e Linha Verde Ambiental Eireli da Concorrência nº 01/2020 [...]”*

Para tanto, alega que a empresa Brisa apresentou cartão CNPJ com data de emissão de 17/02/2020, contrariando a disposição do item 3.21 do edital. Alega também que a empresa Linha Verde deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional quando apresentou atestados de capacidade técnica das páginas 181 a 206 que se referem à empresa Ecsan Serviços Ambientais Ltda e que no protocolo e justificação de cisão parcial dos atestados em nome da Ecsan pela empresa Linha verde foram autorizados, tão somente, pelo período da constituição da empresa até a data de aprovação de cisão parcial pelos sócios da respectiva sociedade, e não indeterminadamente.

Foi aberto o prazo de resposta para que as demais empresas interessadas, querendo, interpussem contrarrazões sendo as empresas **BRISA TRANSPORTES EIRELI** e **LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI** as apresentaram, tempestivamente, no dia 12/05/2020 e 13/05/2020, respectivamente, em anexo, processos 3399 e 3437/20 e, em síntese, solicitam:

Quanto à empresa Brisa Transportes Eireli:

*“[...] o indeferimento do pleito da recorrente no que tange à inabilitação da empresa Brisa Transportes Eireli, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, mantendo-a habilitada a seguir no certame.*

Para tanto, refuta que a recorrente não observou que a contrarrazoante conta com a prerrogativa de apresentação de documentos fiscais atualizados no momento da contratação, previsão contida no artigo 43, § 1º da Lei Complementar 123/06.

Quanto à empresa Linha Verde Ambiental Eireli:

*“[...] requer sejam recebidas as contrarrazões ao recurso apresentado, pugnando-se desde logo para que seja julgado totalmente improcedente o expediente da recorrente, tendo em vista que a recorrida Linha Verde Ambiental Eireli comprovou todas as exigências estabelecidas no edital para sua habilitação, em especial a comprovação da capacidade técnica, consoante itens ‘3.15’ e ‘3.16’ do Edital de Concorrência nº 001/2020”.*

FLB



Para tanto contesta os argumentos da recorrente Serrana alegando que a mesma faz confusão com conceitos, explicando-os, como – atestado de capacidade técnica da empresa x acervo profissional – e, ainda – cisão x cessão – afirmando também que o procedimento de reestruturação societária através de cisão parcial está amparada na legislação (Lei nº 6.404/76) e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Que outras comarcas, como Curitiba, já apreciaram o caso nesse mesmo sentido.

Após as análises, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

A Comissão de Licitações tem plena consciência quanto ao respeito dos Princípios Administrativos, dentre eles o Princípio da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no Artigo 3º da Lei 8.666/93. Desta forma, quando julga seus editais, julga de uma maneira objetiva, primando pela legalidade e seguindo, também, um dos princípios basilares da Lei de Licitações que é a Busca pela Proposta mais Vantajosa.

A Comissão, ao julgar o certame, entendeu que os Princípios do Julgamento Objetivo e Vinculação não poderiam sobrepujar outros que são o da Proposta Mais Vantajosa e o do Formalismo Moderado.

O instrumento convocatório solicita como direito de licitar com a Administração, ou seja, direito de formular perante o Município uma proposta, uma série de requisitos, previstos em lei (constantes no item 3 do edital). Estas condições do direito de licitar, denominado usualmente de habilitação, consiste num conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacitação de um sujeito para contratar com a Administração. A lei reduziu as exigências, especialmente técnicas, ao mínimo e determinou que sua comprovação seja feita documentalmente.

Dentre os documentos de condições está o Cartão CNPJ, solicitado no item 3.4, de habilitação fiscal e trabalhista, do edital. Todas as licitantes apresentaram-no, salientando-se que o cartão da empresa Brisa Transportes Eireli foi emitido com data do dia 17/02/2020, o que, a princípio, infringiria o item 3.21 do edital, que trata de emissões com no máximo 30 (trinta) dias da abertura do certame.

Apesar da empresa Brisa Transportes Eireli ter “aparentemente descumprido” o item 3.21 do edital, é preciso, antes, analisar o todo do edital e o porquê da referida cláusula, não podendo analisá-la isoladamente.

Como exposto acima, o edital solicita condições de habilitação, as quais foram cumpridas, porém, em um dos documentos, a licitante Brisa descumpriu com o item 3.21 do edital que não retira o efeito probante do documento.

O prazo de validade normalmente se refere a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com o FGTS, não possuir débitos trabalhistas e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se proteger, no entanto, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente dos anteriormente citados.

Esse é o entendimento de especialistas no assunto, como Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, onde esclarece que o comprovante de inscrição no CNPJ:

ABA



*“ele apenas demonstra que a empresa efetuou a inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto, trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada [...]” (Grifo Nosso) <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>*

Ariosto Mila Peixoto arremata:

*“Mal comparando, seria o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG”. <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>*

Se o item 3.21 fosse levado ao pé da letra, vários documentos apresentados pelas licitantes seriam incoerentemente afetados, como cédulas de identidade de procuradores, procurações, atestados de capacidade técnica e contratos sociais, que não possuem indicação de que o prazo é indeterminado.

Destarte, não se resolve um conflito eliminando um Princípio, assim, julgando desta forma, a Comissão entendeu que todos os princípios têm o mesmo valor e peso. Outra decisão seria extremamente formal e rigorosa, pois estaríamos primando por quem melhor atendeu o edital em seus formalismos, ao contrário de quem atendeu as condições de habilitação.

Conforme exposto, o item 3.21 do edital não pode ser analisado dissociadamente do todo, ou seja, ele não é uma condição, mas um ato no qual sua quebra pode acarretar dificuldade de aferir o preenchimento, pelos interessados, das condições do direito de licitar, entretanto, não é o caso de documentos com validade indeterminada, não merecendo reforma da decisão.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou:

*LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos. (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul)*

Já o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu primando pelo Princípio da Proposta mais Vantajosa:

BA  H 3

*TJMA decidiu: “[...] desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida.” (TJMA. Mandado de Segurança nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 abr. 2001.)*

Como se não bastasse, a empresa Brisa apresentou declaração de que está enquadrada nos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, como ME/EPP, no que tange a licitações. A referida Lei Complementar em seu Artigo 42 c/c 43, menciona que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das beneficiadas será exigida para efeito de assinatura do contrato, desde que apresentada toda a documentação, mesmo que esta apresente alguma restrição, estando, assim, amparada pelo diploma legal.

Quanto a habilitação técnica, todas as licitantes apresentaram atestados compatíveis com o objeto da licitação, conforme análise do setor de engenharia do Município, porém a licitante Linha Verde Eireli apresentou atestados de capacidade técnica operacional em nome de Ecsan Serviços Ambientais Ltda, frutos de uma cisão parcial desta com a criação daquela.

Novamente, utilizando-se de especialistas na área de licitações, manifestam-se a favor desta prática os Drs. Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Warnecke, no artigo A Preservação do Acervo Técnico Recebido por Cisão Societária, onde explicam:

*Não se pode afirmar que a cisão parcial extingue a aptidão técnica operacional que conduziu à formação do acervo técnico. O aproveitamento da experiência retratada nos atestados vai depender da análise do caso concreto. Logo, a solução adequada não é descartar o passado, mas verificar a possibilidade de aproveitamento do acervo técnico da empresa-mãe pela sociedade incorporadora. Se o aproveitamento for viável, o maior beneficiário é próprio órgão contratante que amplia o universo de competidores e possui mais garantias de que o licitante terá aptidão técnica para executar o contrato. A transferibilidade do acervo técnico pode confirmar-se não só através dos documentos que ensejaram o processo de reorganização societária, mas também por outros elementos que estejam eventualmente reunidos no caso concreto. Por exemplo, na hipótese de os mesmos responsáveis técnicos da empresa cindida figurarem como responsáveis técnicos da empresa cindenda. Nesse caso, haverá a configuração de capacidade técnico-operacional não apenas de maneira formal (porque a cindenda passou a deter o acervo técnico da empresa-mãe), mas também material, porque possuirá a mesma condução técnica e organização empresarial (sistemas gerenciais, técnicas de controle etc.) que possuía a empresa cindida.*  
<https://www.justen.com.br/pdfs/1E12/1E%2012%20-%20Fern%c3%a3o-Ana%20-%20Atestados.pdf> (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União no acórdão 0643/07 deliberou o seguinte:

*Deixar assente que o entendimento firmado na presente consulta aplica-se tão somente aos institutos jurídicos da cisão, fusão e incorporação. Assim, fica claro que os processos de reestruturação societária com aversão de patrimônio tangíveis e intangíveis são regulamentados e admitidos por tribunais de justiça e pelo TCU,*

ABA



*devendo estar dentro das regras estabelecidas por estes, inclusive em relação ao acervo técnico-operacional das partes envolvidas.*

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EGR - EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 2. A empresa RGS - Engenharia Ltda. comprova a cisão parcial da empresa CSL Construtora Sacchi S.A, que cedeu parte de seu patrimônio, bem como procedeu à transferência da capacidade técnica operacional, comprovada pelos atestados juntados e reestruturação do quadro pessoal. 3. Portanto, comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há por que não aproveitar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional vinculados a empresa CSL. 4. Manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074498569, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 22/11/2017). (TJ-RS - AI: 70074498569 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 22/11/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2017)*

Revela-se assim que o julgamento da Comissão foi de acordo com a Lei 6.404/76, Lei 8.666/93 e o entendimento dos Tribunais, já que consta na documentação da empresa Linha Verde Eireli, protocolo de justificativa de cisão publicado no dia no dia 10/01/2018 e consta, na página 07 do referido protocolo e justificação, que a empresa Linha Verde utilizará os acervos dos contratos ainda não concluídos e em andamento até a data de aprovação e foram apresentados atestados datados dos anos de 2017 e 2018. Denota-se no recurso, talvez, uma possível suspeição quanto a validade do ato de cisão e reestruturação societária, o que não seria possível por esta via eleita, já que, salvo melhor juízo, os requisitos foram preenchidos nos moldes legais, não logrando o recorrente em mostrar elementos objetivos aptos a comprovar o contrário. Salienta-se, conforme ata de nº 02/2020, que os profissionais registrados nos atestados são os mesmos referidos pela licitante como responsáveis em sua participação neste edital, ou seja, habilitação profissional. Salienta-se também que apresentou declaração formal de disponibilidade e relação explícita de equipamentos, materiais e pessoal técnico.

Consoante o bosquejado, destarte, após as análises dos recursos, a **Comissão não vislumbra óbice quanto à manutenção do seu julgamento previsto na ata de nº 02/2020, onde habilitou todas as licitantes.**

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **15/05/2020**, às **09h** para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas.





Em caso de acolhimento e realização da sessão de abertura das propostas, a Comissão de Licitações - devido a pandemia de COVID-19 e considerando os decretos Estaduais e Municipais que orientam acerca da não aglomeração - gostaria de lembrar as licitantes que a presença física de representante legal não é obrigatória, além de que o julgamento acontecerá somente após a análise minuciosa das propostas, abrindo-se, após, o prazo legal de recurso. Caso, mesmo com todas as advertências, a empresa decida se expor, informamos que adotaremos medidas sanitárias obrigatórias, as quais os presentes deverão acatar, que são: I – Observância de distanciamento social; II – Higienização das mãos com utilização de produtos assépticos; III – Observância de etiqueta respiratória, com utilização de uso de máscaras.

Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

*Acolho o parecer da  
Comissão*

*Amadeu de AB*  
**Amadeu de Almeida Bessa**  
Prefeito Municipal